



Número: **0600494-59.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600194-04.2020.6.16.0128**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600494-59.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação O Trabalho Continua em face da decisão judicial do MM Juiz Leonardo Grillo Menegon, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600194-04.2020.6.16.0128, ajuizada pela coligação ora impetrante e Márcio Juliano Marcolino, Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, em face de David Hermenegildo Nunes, titular do perfil no facebook, através do qual veicula notícias tidas como sabidamente inverídicas. Alega que embora o representado afirme que o atual Prefeito Márcio faz oposição ao atual Vice-Prefeito Kimiô (e candidato), publicou imagem que aparecem os dois de mãos dadas, gerando uma falsa impressão de apoio e, ainda, com o intuito de confundir os eleitores, utiliza na legenda os dizeres "o trabalho continua", slogan da campanha do candidato a prefeito da coligação impetrante; trechos veiculados: "Atual Prefeito de Brasilândia do Sul lança oposição contra Vice-Prefeito os trabalhos continua com Kimio dilso dalgem família 22" (Requer: a) Conceder provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, para o fim de condenar o sr. David Hermenegildo Nunes a excluir a publicação repelida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, a ser arbitrada por este juízo; b) No mérito, julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 45-PSDB (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
Juiz Eleitoral Leonardo Grillo Menegon (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11849 166	19/10/2020 19:06	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600494-59.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 45-PSDB**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI  
KOTSIFAS - P R 0 0 6 5 2 6 0**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL LEONARDO GRILLO MENEGON IMPETRADO: JUÍZO DA  
128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR**

**Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:  
Advogado do(a) IMPETRADO:**

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação O Trabalho Continua (PSDB/PSD) face à decisão pela qual o Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri indeferiu medida liminar postulada com vistas à remoção de propaganda veiculada por David Hermenegildo Nunes.

Na decisão apontada como coatora (id. 11617766), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(...) ausente a probabilidade do direito alegado. Note-se que a parte autora não demonstra de forma inequívoca que mensagem do representado se faz inverídica, ou de que modo o texto implica em violação aos interesses da coligação promovente. Note-se que segundo a mensagem questionada, o atual prefeito municipal estaria conferindo apoio justamente ao candidato integrante da coligação representante. Ademais, a divulgação da imagem questionada, não se mostra totalmente desapegada do contexto expressado. (...) o trabalho continua", ainda que seja utilizada pela promovente em suas divulgações de campanha (o que foi demonstrado precariamente neste feito), não se trata de expressão estranha ao contexto da publicação questionada. Note-se que o suposto candidato indicado na postagem como "kimió" (ao que consta) teria participado da administração municipal, situação que, aparentemente, justifica a locução questionada (o trabalho continua). (...) não vejo que a publicação seja capaz de causar confusão ou que seja possível extrair imediatamente a falsidade dos elementos ali contidos (até porque não foi indicado pela parte em que medida o texto se mostra falso). Nesses termos, diante da ausência de identificação imediata da intenção fraudulenta da mensagem, e não restando caracterizada a violação à honra de candidato, deve ser prestigiada a liberdade de expressão do promovido, em seu direito de apoio ao candidato de sua escolha.



Afirma ser irrecorrível a decisão interlocatória que apreciou o pedido de tutela provisória em primeiro grau. Sustenta que apresentou prova pré-constituída no sentido de que David Hermenegildo publicou fotos, sem autorização prévia, com mensagem subliminar no intuito de deturpar a realidade e ludibriar o eleitor a crer que o atual prefeito apoia o candidato Roberto Kimio Kabayashi.

Ressalta que o atual prefeito declaradamente apoia o candidato Alex Antônio Cavalcante e que a legenda contendo expressão similar ao slogan da oposição geram prejuízos ao pleito. Argumenta que há manifesta ilegalidade da divulgação.

Pede, ao final, a expedição de ordem a David Hermenegildo Nunes para que exclua a publicação impugnada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

Recebido o feito em plantão, a liminar foi indeferida.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . ( *o m i s s i s* )

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:



Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de  
causalidade;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos **não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora**, mas apenas que poderia estar dissonante da jurisprudência dominante.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"diante da ausência de identificação imediata da intenção fraudulenta da mensagem, e não restando caracterizada a violação à honra de candidato, deve ser prestigiada a liberdade de expressão do promovido, em seu direito de apoio ao candidato de sua escolha. Logo, improcede a liminar articulada"*.

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC, 36, § 1º, e 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97); na petição inicial do mandado de segurança, o



Impetrante repisa o teor da inicial da Representação e busca sustentar sua afirmativa com base em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como traz alegações fáticas de apoio político do atual Prefeito que demandam cotejamento de arcabouço probatório, o que vai de encontro à configuração de direito líquido e certo.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 19/10/2020 19:06:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919062239000000011296942>  
Número do documento: 20101919062239000000011296942

Num. 11849166 - Pág. 4